**PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 009, DE 12 DE MAIO DE 2022.**

**ALTERA O § 1º, DO ART. 1°, DA LEI MUNICIPAL Nº 177, DE 18 DE JUNHO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE VALES-ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** Fica alterado o § 1º, do art. 1°, da Lei Municipal n° 177, de 18 de junho de 2013, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

**§ 1º**O valor do vale-alimentação será de R$ 300,00 (trezentos reais).

**Art. 2º** As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por dotações orçamentárias próprias previstas no orçamento para o exercício financeiro de 2022.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 177, de 18 de junho de 2013.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Unistalda, RS, em \_\_ de maio de 2022.

**JOSÉ GILNEI MANARA MANZONI**

**Prefeito Municipal**

**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 009, DE 12 DE MAIO DE 2022.**

**ALTERA O § 1º, DO ART. 1°, DA LEI MUNICIPAL Nº 177, DE 18 DE JUNHO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE VALES-ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

**Senhor Presidente,**
**Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,**

O presente projeto tem o objetivo de dissertar sobre a retirada do desconto mensal pago pelo servidor em função da concessão do vale alimentação.

Destaca-se que o benefício em questão (vale alimentação) não irá integrar a remuneração do servidor, da mesma forma em que não será computado para efeitos de cálculo de qualquer vantagem funcional, não configurando, portanto, rendimento tributável e nem integrando o salário de contribuição previdenciária, pois se trata de uma verba de caráter indenizatório em pecúnia e servindo ao ressarcimento de despesas com alimentação.

Desta forma, vale deixar consignado que a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que o auxílio alimentação ou refeição ou vale alimentação possui natureza indenizatória, ou seja, não será parcela a ser paga como contraprestação pelo exercício de suas funções do cargo, mas destinada a compensar o servidor pelos gastos com refeições no exercício do trabalho:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. EX-FERROVIÁRIOS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os servidores aposentados não têm direito ao auxílio alimentação ou vale alimentação, na medida em que se destina a cobrir os custos de refeição devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções, não se incorporando à remuneração nem aos proventos de aposentadoria, por se tratar de verba indenizatória. (AgRg no REsp. 639.289/PR, Rel Min LAURITA VAZ, DJU 12.11.2007). 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 1076490/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 27/04/2009).”

Ainda para corroborar a natureza indenizatória do vale alimentação, segue trecho do julgado realizado no âmbito do STJ:

“(...) IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS PAGAS A TÍTULO DE TICKET ALIMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONFORME DECIDIDO PELO ÓRGÃO JULGADOR A QUO. 1. Agravo regimental em sede de recurso especial no qual se questiona a incidência de imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em sede de rescisão de contrato de trabalho sob a rubrica de ticket alimentação. 2. O órgão julgador a quo se pronunciou sobre a questão afirmando tratar-se de verba de natureza indenizatória, afastando, a contrário sensu, o caráter de mera liberalidade, característica que notadamente marca o acréscimo patrimonial a ensejar a tributação pelo imposto de renda. Desse modo, não deve incidir a exação. Nesse sentido: REsp 696.745/CE, Primeira Turma, Rel. Minl Luiz Fux, DJ de 29.08.2005; REsp 890.362/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 19.11.2007. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1120174/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 09.03.2010, DJe 17.03.2010).”

 São estas, sucintamente, as razões fundamentais do projeto que submetemos à apreciação desta Casa Legislativa. Unistalda-RS, 12 de maio de 2022.

SÍLVIO BEILFUSS

Presidente do Poder Legislativo